## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão Recorrida: Decisão nº 02747/2021-3 Plenário

Processo de Referência: TC-04320/2021-2 Classe: Representação

Unidade Gestora: Governo do Estado do Espírito Santo

Responsável: Marcelo Calmon Dias

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

O Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 55, IV<sup>1</sup>, 152, IV<sup>2</sup>, 157<sup>3</sup>, 159<sup>4</sup> e 169<sup>5</sup> da Lei Complementar nº 621/2012, no art. 38, III,<sup>6</sup> e art. 415<sup>7</sup>, do Regimento Interno e no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 451/2008<sup>8</sup>, exprimindo irresignação com os termos assentados na Decisão Interlocutória consubstanciada na Decisão 02747/2021-3 - Plenário (Processo TC-4320/2021-2), vem propor o presente

## **AGRAVO**

com pedido de efeito suspensivo

Art. 55. São etapas do processo: [...]

IV – os eventuais recursos;

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas: [...]

<sup>3</sup> Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

Art. 169. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]
III – interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

Art. 415. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

<sup>§ 1</sup>º O prazo referido no caput será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.

<sup>§ 2</sup>º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada, ressalvada a hipótese de recurso em face de decisão terminativa, nos termos da parte final do art. 256 deste Regimento.

Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas: [...]

III – interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;



Procuradoria-Geral de Contas

em vista das razões adiante aduzidas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do Plenário, na forma do art. 9°, XIV, do Regimento Interno.9

I - DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DATEMPESTIVIDADE

O presente Agravo tem como finalidade impugnar a decisão interlocutória concretizada na Decisão nº 02747/2021-3 que deferiu medida cautelar suspendendo a exigência contida no art. 14, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa 37/2016 no ato de transferência voluntária realizada pelo Estado do Espírito Santo ao Município de Apiacá.

Neste contexto, informa-se o cabimento deste recurso em conformidade com o art. 381 do RITCEES<sup>10</sup>, que autoriza a interposição de agravo em face de decisão que defere ou indefere pleito cautelar.

Outrossim, o art. 396, III, da citada Resolução<sup>11</sup> elenca o Ministério Público junto ao Tribunal como parte legítima para a interposição de recurso.

Por fim, no que tange à tempestividade do instrumento, indica-se como inicial para interposição deste recurso a data 06/10/2021, levando-se em conta a data de remessa do processo ao MPC<sup>12</sup>, o prazo de 10 dias para a apresentação do agravo<sup>13</sup> e a contagem em dobro deste lapso para o *Parquet* de contas<sup>14</sup>.

Portanto, diante dos esclarecimentos destacados acima, conclui-se pelo cabimento, pela legitimidade e pela tempestividade do presente Agravo.

( )

Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

XIV- deliberar sobre os agravos e os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Art. 381. Da decisão que defere ou indefere a medida cautelar caberá agravo.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Art. 396. Poderão interpor recurso:art. 3

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Dia 06/10/2021, conforme Remessa 19352/2021-7

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> RITCEES - Art. 415. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> LC 621/2012 - Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

II - DA DECISÃO AGRAVADA

Como brevemente explicitado no tópico acima, o presente Agravo objetiva

reformar a Decisão nº 02747/2021-3 proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas nos autos

do Processo TC 4320/2021 que deferiu a medida cautelar pleiteada pelo Município de

Apiacá.

Mister explicar que o citado Processo TC 4320/2021 se trata de representação

movida pelo Município de Apiacá na qual este requer a procedência de medida cautelar para

que seja determinado que o Governo do Estado do Espírito Santo se abstenha de exigir do

referido ente municipal o item "a" da Certidão de Transferência Voluntária que se refere ao

cumprimento de aplicação do índice constitucional na Educação.

Em suas razões, o Município explica que o Sistema de Prestação de Contas

Mensal – PCM indicou que o ente está descumprindo a norma constitucional que obriga a

aplicação da porcentagem mínima de 25% das receitas de impostos na manutenção e

desenvolvimento do ensino.

Aduziu, ainda, que o referido descumprimento, à luz do art. 14, I, "a", da

Instrução Normativa TCE nº 37/2016, impede a emissão da Certidão de Transferência

Voluntária - CTV que permite o repasse de valores do Estado do Espírito Santo à

municipalidade.

Por fim, alegou que este impedimento afetará diretamente projetos e obras que

possuem propostas de convênios junto ao Governo do Estado, a saber:

Exemplo disso, refere-se ao Convênio SEDURB Nº 025/2020, referente a pavimentação

de diversas ruas no Município de Apiacá (sede e distrito), no valor total de R\$

1.161.699,95 (um milhão e cento e sessenta e um mil e seiscentos e noventa e nove

reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado no documento anexo.

[...]

MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

Não obstante o reconhecimento do descumprimento, em tese, da norma

constitucional que serve como requisito para expedição da CTV, o representante

fundamentou sua pretensão de afastamento da referida exigência normativa, basicamente,

na incidência da pandemia do Coronavírus na municipalidade, fato que teria feito recuar os

investimentos básicos em educação e, portanto, afetado o cumprimento do índice mínimo.

Neste ínterim, aliando tais argumentos à "problemática" da impossibilidade de

recebimento de Transferências Voluntárias, o ente municipal pleiteou a flexibilização do

requisito previsto no art. 14, I, "a", da Instrução Normativa TCE 37/2016.

Diante deste conteúdo narrativo é que foi proferida a decisão ora agravada, que,

seguindo o voto do Conselheiro Relator, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, concedeu a

cautelar.

Extrai-se da leitura do decisum que o voto condutor identificou os requisitos

autorizadores para a concessão da tutela cautelar, a saber, o fundado receio de grave

ofensa ao interesse público e o risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto, pois, quanto ao fumus boni iuris, o douto Conselheiro Relator entendeu

pertinente a argumentação trazida pela municipalidade, especialmente quanto à lógica de

que a suspensão das aulas presenciais traz uma considerável redução dos gastos

municipais em educação. Além disto, também foi posicionado que o pleito cautelar não teria

o condão de dispensar o Município do cumprimento do mínimo constitucional, mas apenas

de não o penalizar ainda mais.

Por sua vez, no que tange ao periculum in mora, a decisão guerreada o

considerou presente pois o ente municipal seria penalizado até o momento do julgamento

das respectivas contas, havendo risco à continuidade de ações municipais.

Frente ao narrado, há de se dissentir, respeitosamente, da conclusão alcançada

no presente julgado, motivo pelo qual se agrava a decisão recorrida conforme os

argumentos que seguem.

MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS ESPÍRITO SANTO Procuradoria-Geral de Contas

III - DA AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE GRAVE OFENSA AO INTERESSE **PÚBLICO** 

Ab initio, cumpre destacar que as alegações expostas pelo Município de Apiacá

não são suficientes para afastar a imposição do requisito delineado no art. 14, I, "a", da

Instrução Normativa TCE 37/2016.

Isto, pois, a fundamentação trazida pelo representante aponta a pandemia e a

consequente suspensão das aulas como fator determinante para a redução de

investimentos na educação.

Contudo, tal alegação não prospera diante da realidade escolar que vivencia o

Brasil ante à major crise sanitária dos últimos 100 anos.

Como demonstram pesquisas realizadas no âmbito educacional, a necessidade

de suporte do Poder Público no sistema de educação cresceu em razão das dificuldades

que surgiriam a partir de 2020.

Cita-se, como exemplo, os dados trazidos pela "pesquisa Undime Sobre Volta às

aulas", apresentada no portal da Futura<sup>15</sup>, que relata a falta de acesso dos estudantes ao

material escolar, à computadores e à internet. Também se destaca que professores sofrem

com a falta de infraestrutura e conectividade.

Outra pesquisa realizada pelo Banco Mundial<sup>16</sup>, também publicada no portal da

Futura, aponta uma previsão de que, por força da pandemia, "70% das crianças brasileiras

podem não aprender a ler adequadamente", aumentando o índice já catastrófico que temos

em nosso país de 50%.

Indica-se, também, a pesquisa promovida pelo C6 Bank/Data Folha<sup>17</sup> que aponta

que 4 milhões de estudante abandonaram a escola em 2020 a partir da pandemia,

15 https://www.futura.org.br/educacao-brasileira-na-pandemia-em-2020-e-os-desafios-de-2021/

16 https://www.futura.org.br/impactos-da-pandemia-na-educacao/

17 https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2021/02/evasao-escolar-brasil-pandemia/

MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

revelando uma evasão escolar que deve afetar a estrutura intelectual e laboral do país se

não regularizada urgentemente.

Por fim, salienta-se o editorial publicado pelo portal do A Gazeta<sup>18</sup> que trouxe

números da evasão escolar no Estado do Espírito Santo apontando:

Um levantamento do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) conseguiu

quantificar o impacto do primeiro ano de pandemia no Espírito Santo. Em 2020, mais de

77 mil adolescentes e crianças "ficaram fora da sala de aula" no Estado, o que no caso

emblemático do ano passado se refere aos alunos que abandonaram os estudos e

também àqueles que não tiveram acesso aos materiais de atividades não presenciais.

Diante deste cenário, revela-se inadmissível que qualquer ente federativo se

abstenha de aplicar seguer o mínimo constitucional de 25% dos impostos na manutenção e

no desenvolvimento do ensino.

Desse modo, os argumentos esposados pelo Município de que os investimentos

em educação foram reduzidos pelo corte de despesas regulares, como transporte, água e

energia, não se sustentam ante a constante necessidade de aplicação de valores no

aprimoramento do acesso à internet e à computadores aos alunos e aos professores,

nas ações de contenção da evasão escolar e nos projetos de aperfeiçoamento do

ensino à distância.

Assim, percebe-se, que, na realidade, não há motivos para que o ente municipal

tenha deixado de aplicar a porcentagem mínima de 25% na manutenção e desenvolvimento

do ensino. Pelo contrário, a pandemia trouxe um novo cenário que exige à ação constante e

de qualidade do Poder Público.

Consequentemente, não se faz seguer razoável a flexibilização da exigência

contida IN TC 37/2016.

Somado a este raciocínio, indica-se que a citada Instrução Normativa regula a

18 https://www.agazeta.com.br/editorial/na-sala-de-aula-ou-em-casa-estudantes-nao-podem-ficar-abandonados-0521

MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS ESPÍRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

emissão de certidões em consonância com a Lei Complementar 101/2000 e com a Constituição Federal, fato que torna ilegal a distorção do conteúdo referente aos requisitos

para a realização de Transferência Voluntária.

Isto, pois, a Lei Complementar 101/2000 prevê em seu art. 25, §1°, inciso IV, "b",

a necessidade de cumprimento dos limites constitucionais relativos à saúde e à educação

como requisito para efetivação de Transferência Voluntária, os quais estão prescritos no art.

212 da Carta Magna. Vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência

voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da

Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao

Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das

estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

(...)

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

(...)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no

mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de

transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, a decisão que permite que o Estado do Espírito Santo realize

transferência voluntária ao Município que não cumpre o limite constitucional relativo à

educação está, ainda que indiretamente, violando a norma contido no art. 25 da Lei de

Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, não resta comprovado o fundado receio de grave ofensa ao

interesse público que permita a concessão da cautelar pleiteada, havendo, ao

contrário, ilegalidade e prejuízo à educação municipal no decisum concedente,

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória/ES

MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS Procuradoria-Geral de Contas

devendo ser revogada a liminar em apreço.

IV – DA AUSÊNCIA DO RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO

Sem prejuízo ao alegado acima, mister afastar, também, o periculum in mora

identificado pela decisão recorrida.

Extrai-se de seu excerto que o voto condutor detectou o risco de ineficácia da

decisão de mérito no fato de que o Município seria prejudicado, por não receber

transferências voluntárias, até o momento do julgamento das respectivas contas do

exercício de 2020.

Contudo, utilizando-se fundamentação explicitada no tópico acima, percebe-se

que, diante da ilegalidade concretizada no descumprimento do art. 25, §1º, IV, b, da Lei de

Responsabilidade Fiscal, não há que se falar em prejuízo ao Município.

A conjugação da Lei Complementar 101/2000 com a Constituição Federal,

ambas refletindo sobre o texto da Instrução Normativa TC 37/2016, são claras em impedir

que o ente federativo receba transferências voluntárias face ao descumprimento do mínimo

constitucional na educação, inexistindo hipóteses de flexibilização de tal regramento.

O "prejuízo" suportado pelo Município advém de sua própria responsabilidade no

controle das finanças municipais, devendo este arcar com as escolhas orçamentárias

realizadas.

Ademais, no caso em concreto, vislumbra-se que a concessão da liminar, além

de ilegal e irrazoável, estaria beneficiando o Município de Apiacá em detrimento da

valorização da educação local, restando, patente, o periculum in mora reverso.

Portanto, ausente, também, o periculum in mora para a concessão da

liminar requerida, devendo ser revogada tal medida.

MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS ESPÍRITO SANTO Procuradoria-Geral de Contas

V - DO EFEITO SUSPENSIVO

Em razão da fundamentação delineada acima, especialmente no que tange à

ilegalidade da flexibilização do art. 14, I, "a" da IN TC 37/2016, que acarreta prejuízo claro à

educação do Município de Apiacá e ao funcionamento das Transferências Voluntárias,

requer seja concedido efeito suspensivo a este Agravo, nos termos do art. 416 do

RITCEES, afastando-se os efeitos da cautelar concedida.

VI - DO POSICIONAMENTO DA ÁREA TÉCNICA NAS REPRESENTACÕES TC-

3388/2021 (Alfredo Chaves), TC-3226/2021 (Guarapari), TC-3109/2021 (Mimoso do Sul),

TC-3341/2021 (Alto Rio Novo) e TC-2258/2021 (Dores do Rio Preto)

Para a área técnica do TCE-ES, representações propostas pelas prefeituras de

Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Dores do Rio Preto, Guarapari e Mimoso do Sul não

atendem aos requisitos legais e devem ser arquivadas. Com as cautelares, elas obtiveram a

certidão de transferência voluntária de recursos estaduais sem cumprir a aplicação do

mínimo constitucional de 25% em educação.

Por entender que as representações propostas pelas prefeituras de Alfredo

Chaves, Alto Rio Novo, Dores do Rio Preto, Guarapari e Mimoso do Sul não preenchem os

reguisitos exigidos pela legislação, a área técnica do Tribunal de Contas do Estado do

Espírito Santo (TCE-ES) se manifestou pela revogação das medidas cautelares e pelo

arquivamento dos processos em que essas prefeituras foram autorizadas a obter a certidão

de transferência voluntária de recursos estaduais, mesmo descumprindo a aplicação do

índice mínimo constitucional de 25% das receitas de impostos em educação.

Em todos esses processos, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer

concordando integralmente com a manifestação da equipe técnica, a qual ainda aponta para

um "indesejável desvirtuamento do instituto da medida cautelar" e risco de banalização do

instrumento, que nesses casos concretos a cautelar constitui um fim em si mesma, deixando

de ser um acessório de proteção a um processo principal.

MINISTÉRIO
P Ü B L I C O
DE CONTAS
INTURO SESPIRITO SANTO

Procuradoria-Geral de Contas

Na avaliação da equipe do Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF), essas representações não cumprem os requisitos previstos na própria Lei Orgânica do TCE-ES (LC 621/2012), uma vez que as prefeituras não apontam "a ocorrência de quaisquer irregularidades ou ilegalidades na gestão de recursos públicos por parte do Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de suas secretarias e/ ou órgãos".

A equipe técnica ressalta que, em verdade, não há uma denúncia ou uma representação em face do governo estadual por motivo de irregularidade ou ilegalidade. "O que há é o propósito de se obter tão somente uma medida cautelar proferida pelo TCE-ES para impedir que o Estado suspenda transferências voluntárias em razão do descumprimento da aplicação mínima de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino", esclarece a manifestação.

Dessa forma, conclui requerendo a revisão das decisões do Plenário nos processos 3388/2021 (Alfredo Chaves), 3226/2021 (Guarapari), 3109/2021 (Mimoso do Sul), 3341/2021 (Alto Rio Novo) e 2258/2021 (Dores do Rio Preto), com revogação da medida cautelar, pelo não conhecimento das representações e, consequentemente, pelo arquivamento de todas elas.

## VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a. o CONHECIMENTO, o recebimento e o processamento do presente recurso de Agravo, nos termos do art. 381 e 415 e seguintes do RITCEES;
- a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, para que se suspenda os efeitos da cautelar ora impugnada, nos termos do art. 416 do RITCEES;
- c. na forma do art. 156 da LC nº. 621/201219, seja o responsável notificado para,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado

desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso;

- d. a remessa do feito ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas NRC, para exame e instrução do presente Agravo, com base no art. 47-A, § 6°, inciso I, do RITCEES<sup>20</sup>;
- e. o PROVIMENTO do presente Agravo para que seja revogada a Decisão objurgada, proferida nos autos do Processo TC 4320/2021, pelos fundamentos aqui apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 25 de outubro de 2021.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Geral de Contas

-

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Art. 47-A A Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, dispõe da seguinte estrutura:

<sup>[...] § 6°.</sup> Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, ao qual compete: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

I - examinar e instruir processos de recurso interposto em face de parecer prévio, acórdão, decisão e parecer em consulta do Tribunal, exceto embargos de declaração nos quais não haja efeito modificativo; e (Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).